



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.726952/2014-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.145 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2023
Recorrente MARIA GENI DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/06/2012

MULTA REGULAMENTAR. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE ECD.

As pessoas jurídicas que deixarem de transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD) nos prazos fixados pela legislação tributária, com exceção daquelas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional, estarão sujeitas a multa regulamentar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração.

Os meses-calendário ou fração a serem considerados para fins de cálculo da multa contam-se a partir da data do vencimento do prazo para o envio da ECD até a data de sua apresentação extemporânea ou da data da lavratura do auto de infração, em caso de não apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.145 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.726952/2014-97

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração (fls. 2 a 6) para exigência de multa regulamentar, conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód. Receita Derf 1438	Valor 39.000,00
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 39.000,00
Valor por Extenso TRINTA E NOVE MIL REAIS		

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 4), referidos lançamento decorreram da seguinte infração:

“(…)

0001 **DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE ARQUIVOS DIGITAIS OU SISTEMAS**

O sujeito passivo transmitiu, em 05/08/2014, sob intimação, sua escrituração contábil digital (ECD), concernente ao ano-calendário de 2011, quando o prazo legal para transmissão era 29/06/2012. O atraso dessa transmissão ensejou a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do artigo 57, inciso I alínea "b" da Medida Provisória 2.158-35/2001, com as alterações da Lei 12.873/13, redundando no presente lançamento, no valor total de 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme abaixo calculado:

a) Valor da multa por mês ou fração de atraso ne entrega.....R\$ 1.500,00
b) Número de meses ou fração de atraso (26 meses)
Total de Multa (axb).....R\$ 39.000,00

Fato Gerador	Multa
29/06/2012	39.000,00

(...)” (imagem de texto retirada do auto de infração)

3. A contribuinte apresenta impugnação (fls. 13 a 18) com fundamento nas alegações a seguir:

14. Por seu turno, no Termo de Início de Fiscalização deixou a fiscalização da RFB de conceder à empresa fiscalizada o prazo, **“que nunca será inferior a 45 (quarenta e cinco) dias”**, para a apresentação dos arquivos digitais. Diante disso, a imposição da multa em questão é INDEVIDA. O prazo estipulado no referido termo foi de 10 (dez) dias. Nesse sentido Acórdão do CARF, que dispõe:

Em sessão de 20 de fevereiro de 2020 (e-fls.47) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/06/2012

MULTA REGULAMENTAR. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE ECD.

As pessoas jurídicas que deixarem de transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD) nos prazos fixados pela legislação tributária, com exceção daquelas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional, estarão sujeitas a multa regulamentar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração.

Os meses-calendário ou fração a serem considerados para fins de cálculo da multa contam-se a partir da data do vencimento do prazo para o envio da ECD até a data de sua apresentação extemporânea ou da data da lavratura do auto de infração, em caso de não apresentação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão de primeira instância no dia 23/07/2021 (e-fls.57), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 20/08/2021 (e-fls. 58), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao pedido de julgamento conjunto do **PAF 10380.726953/2014-31** e o presente 10380.726952/2014-97, formulado pela recorrente em Recurso Voluntário, em esclarecemos que ambos os processos foram distribuídos a este relator e foram indicados para julgamento na mesma reunião de julgamento.

A impugnação endereçada à DRJ consta juntada nas e-fls. 13 à 18.

Considerando o fato de que também foram lançados o IRPJ e CSLL sobre receitas não declaradas, que estão sendo controlados em outro processo (10380.726953/2014-31), a recorrente inicia a sua defesa **tratando exclusivamente** destes lançamentos de IRPJ e CSLL, a despeito do fato de que o presente PAF trata apenas do lançamento da multa regulamentar.

E como bem observado pelo relator do Acórdão da DRJ, a contestação ao lançamento da multa regulamentar inicia apenas no parágrafo 14 (e-fls. 16), em que a recorrente alega apenas a aplicação do prazo “*nunca inferior a de 45 (quarenta e cinco) dias*”.

Em Recurso Voluntário, a recorrente apresentou outro argumento, agora afirmando que houve, por parte da Fiscalização “*um enquadramento equivocado, ao aplicar o artigo 57, inciso I, da MP n.º 2.158-35/2001, em vez do artigo 12, inciso III, da Lei 8.218/91.*”

Além do mais, as alegações quanto ao prazo para atendimento da intimação, seja de 10, 20 ou 45 dias, não possui relevância ao caso aqui analisado, pois a autuação não decorreu por ausência de resposta à intimação mas pela falta de escrituração ECD.

A própria recorrente admite que não transmitiu a ECD no prazo regulamentar, mas apenas em 05/08/2014 (e-fls.63) :

“09 - Portanto, evidente a inexistência, no início da fiscalização (23|06|2014), da escrituração contábil digital (ECD). Intimada, foi essa ECD elaborada, entregue com atraso em 05|08|2014. Empresa com reduzida operacionalidade, mas optante do Lucro Real”.

A recorrente conclui este parágrafo 9 do Recurso Voluntário afirmando que a multa aplicável ao caso seria aquela prevista no artigo 12, inciso II da lei 821/1991:

“No caso. evidente ser aplicável ao caso. na exigência de MULTA REGULAMENTAR, o inciso III do artigo 12. da Lei n.º 8218/91. com a alteração MP n.º 2.150-35. de 2001. que reze:

Art. 12 - A inobservância **do disposto no artigo precedente** acarretará a imposição das seguintes penalidades:

III-multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas..(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)”

Obviamente que o artigo 11 e 12 da lei 8218/1991 não se aplica ao caso. O artigo prevê a multa nos casos de não observância do disposto no artigo 11, que trata da obrigatoriedade de “*manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadência*” para “*pessoas jurídicas que “utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras*”, como se observa pela sua simples leitura:

Art.11.As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais

e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária..(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)(Vide Mpv n.º 303, de 2006)

§1ºA Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica..(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§2ºFicam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pela Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996..(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§3ºA Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados..(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§4ºOs atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal..(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

Agora, o artigo 57¹, inciso I, da MP n.º 2.158-35/2001 trata especificamente do descumprimento das obrigações acessórias previstas no artigo 16 da lei art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a qual possui a seguinte redação:

Art.16.Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Portanto, considerando que a recorrente admite o inadimplemento da obrigação acessória de transmitir a declaração ECF, e por não haver qualquer erro no enquadramento legal da infração cometida, como erroneamente alegado pela recorrente, mantenho o Acórdão recorrido nos seus termos.

¹ Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;(Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.